

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARIA DO ROSARIO NUNES DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. FINANCIAMENTO COLETIVO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. ÓBITO. PERCENTUAL REDUZIDO DAS IRREGULARIDADES. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

### **I - INTRODUÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45299642), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos, juntando documentos e apresentando Prestação de Contas Final Retificadora (ID 45304240 ao ID 45304305 e ID 45321263 ao ID 45321902). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ R\$ 17.131,78 (ID 45327813).

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

A prestadora recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC e de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 2.540.945,26. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

A análise técnica identificou o recebimento de recursos de fontes vedadas para o financiamento da campanha eleitoral, em desacordo com o estabelecido no art. 31, I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando o montante irregular sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme os §§4º e 10 do artigo referido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

No item 2.1 do Parecer Conclusivo (ID 45327813), foi indicado o recebimento direto de doação de pessoa jurídica, no montante de R\$ 17.131,78, efetivada pela empresa ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., em infringência ao inciso I do artigo citado.

A prestadora informa que efetuou a contratação da empresa Democratize para atuar como entidade arrecadadora (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV) de recursos para a campanha, pessoa jurídica de direito privado registrada no Tribunal Superior Eleitoral, como responsável pela operacionalização do financiamento coletivo. A seu turno, a Democratize mantém conta de pagamentos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., empresa que, por questão técnica, seria a responsável pela disponibilização dos recursos na conta de campanha do candidato.

Nesse contexto, esclareceu o parecer técnico:

*Em que pese as declarações da Democratize, o Procedimento Técnico de Exame do Tribunal Superior Eleitoral trouxe a falha referente à*

*identificação de doação proveniente de pessoa jurídica na conta bancária do candidato, identificada com o CNPJ 19.540.550/0001-21, pertencente a ASAAS Gestão Financeira, intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, conforme a exigência do art. 24, §2º da Resolução TSE 23.607/2019. Cabe referir que como base de pesquisa foi consultado a Lei 12.865/20138 que dispõe sobre os arranjos de pagamentos e Resoluções 80/20219, 81/202110 e 96/202111 do Banco Central do Brasil que disciplinam o funcionamento das instituições de pagamentos. No anexo II, disponibiliza-se o CNPJ da empresa ASAAS que nas atividades identifica-se “Holding de instituição não financeira”.*

*Destaca-se também o §2º do art. 6º da Lei 12.865/2013:*

*§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.*

*A conta intermediária que a Democratize possui na ASAAS, instituição não financeira, não é uma conta bancária de depósito à vista, como prevê o art. 24, §2º12 da Resolução TSE 23.607/2019, assim o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu como previsto na resolução de prestação de contas.*

*Como consequência, o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu dentro dos padrões definidos pelo TSE com as verificações e cruzamentos automatizados efetivados pelo Procedimento Técnico de Exame do TSE. Não é possível determinar que a receita creditada na conta bancária do prestador de contas é originado da arrecadação de financiamento coletivo captada pela Democratize, pois o crédito que seria esperado teria como identificação o CNPJ da Democratize (CNPJ 35.492.333/0001-60) e não da empresa ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamentos S/A. (CNPJ nº 19.540.550/0001-21).*

*Cabe referir ainda, um dos principais regramentos das prestações de contas eleitorais, os créditos bancários de doações recebidos, são obrigatoriamente por créditos bancários identificados como previsto no art. 7º, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

*§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.*

*Assim, o montante de R\$ 17.131,78, configura-se como recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE 23.607/2019.*

De fato, a ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A. não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, mas instituição de pagamento (<https://www.asaas.com/sobrenos>), razão pela qual não atende à exigência do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, há prejuízo ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, situação que também dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a lisura do pleito.

Embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 admita conta intermediária para o recebimento de doações mediante financiamento coletivo ou *crowdfunding*, estabelece no § 2º do art. 24 que “a conta intermediária de que trata o *caput* deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, consubstanciam-se em recursos de fonte vedada aqueles provenientes de doação de pessoa jurídica (R\$ 17.131,78), impondo-se a obrigação de recolhimento de igual montante ao Erário.

**No item 3.1 do Parecer Conclusivo (ID 45327813)**, foi ainda indicado o recebimento de doação (R\$ 20,00) de pessoa física que, a partir do cotejo com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta situação fiscal “cancelada por óbito sem espólio”.

Assim, por não ser possível comprovar a proveniência desse valor, resta configurado o recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, a prestadora promoveu o recolhimento do valor apontado como irregular (R\$ 20,00), via GRU, (ID 45304259 e 45304260).

Refira-se que o valor recolhido foi recebido de origem não identificada e utilizado na campanha, pelo que, embora ínfimo o seu montante e evidente a boa-fé da prestadora, o recolhimento não tem o condão de afastar a irregularidade identificada.

Portanto, resta irregular a doação apontada, no valor de R\$ 20,00, que já foi recolhido ao Tesouro Nacional.

Outrossim, o montante total das irregularidades identificadas e não sanadas

(R\$ 17.151,78 = R\$ 17.131,78 + R\$ 20,00), que não se confunde com o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional (R\$ 17.131,78), representa **0,67%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 2.540.945,26), percentual que, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de **aprovar as contas com ressalvas**, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do montante de R\$ 17.131,78 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, bem como pela determinação de recolhimento do valor corresponde ao recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 17.131,78) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

